


## AGENTE INFILTRADO: UMA ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STJ ENTRE 2009 E 2024

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-009>

Data de submissão: 01/10/2024

Data de publicação: 01/11/2024

### **Roberto Magno Reis Netto**

Doutor em Geografia (UFPA).  
Universidade do Estado do Pará  
E-mail: Bob\_reis\_ufpa@yahoo.com.br  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5076-6149>  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5368010317556530>

### **Clarina de Cássia da Silva Cavalcante**

Especialista em Atividade de Inteligência  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará  
E-mail: Clarinacavalcante@outlook.com.br  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2051-0211>  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8864911534983232>

### **Clay Anderson Nunes Chagas**

Doutor em Desenvolvimento  
Universidade do Estado do Pará  
E-mail: claychagas@uepa.br  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4223-0192>  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3537327292901649>

### **Wando Dias Miranda**

Doutor em Desenvolvimento  
Universidade do Estado do Pará  
E-mail: Wandomiranda@outlook.com  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1630-6736>  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6925939035060395>

### **Jorge Fabrício dos Santos**

Mestre em Segurança Pública  
Polícia Militar do Estado do Pará  
E-mail: Fabrcio06@yahoo.com.br  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0349-183X>  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2274425533276987>

### **Glauco Pereira de Medeiros**

Mestre em Segurança Pública  
Polícia Militar do Estado do Pará  
E-mail: Glauco.medeiros0@gmail.com  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6649-8874>  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4306697966640792>

**Ilca Moraes do Espírito Santo**

Especialista em Ciências Criminais

Universidade do Estado do Pará

E-mail: [ilcamoraesx@hotmail.com](mailto:ilcamoraesx@hotmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8696-2986>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5368010317556530>

**Rúbia Patrícia Oliveira Barreto**

Especialista em Direito Previdenciário

Faculdade da Amazônia

E-mail: [adv.rubiabarreto@gmail.com](mailto:adv.rubiabarreto@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5076-6149>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3415245616377347>

---

**RESUMO**

**Objetivo:** Este trabalho objetivou compreender os entendimentos presentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação prática do instituto da infiltração de agentes no direito brasileiro. **Metodologia:** Para tanto, o estudo se caracterizou como uma pesquisa de natureza descritiva, com abordagem quantitativa e qualitativa, que materializou uma pesquisa documental que possibilitou uma análise jurimétrica e do conteúdo de 30 julgados proferidos entre os anos de 2009 e 2024, a respeito da temática. **Resultados:** Como resultados para além de informações jurimétrica que permitiram o vislumbre de aspectos temporais das decisões e o levantamento de breves hipóteses sobre a aplicação da lei de organizações criminosas e a atuação das turmas e seções do STJ, verificou-se que a corte consolidou entendimentos em torno: a) da aplicação prática do instituto da infiltração de agentes; b) sobre os limites jurisdicionais da análise sobre a validade da prova produzida pela infiltração de agentes; c) a respeito da validade e possibilidades de utilização do instituto da infiltração de agentes; e, d) sobre a utilização do instituto do agente infiltrado ante a possibilidade de produção de outros meios de prova. **Conclusões:** O estudo apresentou um relevante compêndio de entendimentos que contribui para a compreensão do instituto e aplicação prática por órgãos de segurança e pelo sistema judiciário.

**Palavras-chave:** Superior Tribunal de Justiça. Lei de Organizações Criminosas. Infiltração de Agentes. Produção de Provas.

## 1 INTRODUÇÃO

Em agosto de 2023, a atual lei brasileira sobre organizações criminosas – Lei n. 12.850/2013 (Brasil, 2013) – completou 10 anos de sua promulgação, enfrentando grandes desafios. Conforme apontado na literatura recente (Reis Netto, 2023; Rodrigues, 2024; Santos, 2024), especialmente ao longo da última década, observou-se um recrudescimento significativo na complexidade e nos níveis de enraizamento social das diversas espécies de organizações criminosas no Brasil, cuja atuação passou a se tornar simbiótica com variados setores dos poderes públicos e da iniciativa privada, impactando substancialmente a segurança jurídica, a economia e, até mesmo, as esferas políticas e o regime democrático.

Segundo Santos (2024), o combate às novas manifestações da criminalidade exige não apenas o uso adequado das ferramentas atualmente presentes na legislação nacional, mas também uma busca contínua por inovações. Essas inovações, com base nas normas originárias da Lei n. 12.850/2013 (Brasil, 2013) e nas alterações mais recentes, como as propostas pelo pacote anticrime (Lei n. 13.964/2019), devem permitir avanços que acompanhem a evolução do crime moderno e seu crescente uso de tecnologias e técnicas avançadas.

Rodrigues (2024), por sua vez, destacou a necessidade de uso mais frequente e eficaz dos meios de investigação previstos na legislação brasileira, tendo em vista a complexidade material que as organizações criminosas assumem. A partir da realidade observada no estado do Pará, ele demonstrou como os meios de prova existentes ainda são subutilizados e pouco promovem a continuidade das investigações.

Reis Netto (2023) destacou o entrelaçamento entre o lícito e o ilícito, apontando que muitas organizações criminosas acabam alcançando sucesso em medidas de reinvestimento em determinadas regiões, tornando-se socialmente desejáveis para certos grupos ou setores. Esse fenômeno dificulta tanto a sua identificação quanto a sua efetiva eliminação. Assim como os demais autores, Reis Netto ressaltou a necessidade de maiores investimentos em órgãos de segurança especializados e na atividade de inteligência (Reis Netto et al., 2018).

Em comum, os autores destacaram a necessidade de inovação. Contudo, é fundamental lembrar que, no âmbito da segurança e da persecução penal, inovar depende do respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e aos seus corolários, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, o uso de tecnologias e de meios de prova deve estar sempre pautado na legalidade e na proporcionalidade das medidas adotadas (Martins, 2023). Afinal, no que diz respeito aos direitos fundamentais, os fins não devem justificar os meios.

Assim, além da inspiração no texto legal, é essencial que os profissionais do direito observem também como os tribunais interpretam e aplicam a lei em casos especiais, num exercício hermenêutico que, para além do que está positivado nas normas objetivas, permita sua extensão a fenômenos futuros não previstos pelo legislador. Afinal, é na complexidade do mundo real que os julgadores realizarão a consagração da norma jurídica individualizada ao caso concreto.

Nesse sentido, o presente trabalho buscou contribuir para a aplicabilidade da lei brasileira de organizações criminosas, especificamente ao demonstrar como o tribunal encarregado da interpretação da legislação infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça – STJ (Martins, 2023) –, tem interpretado uma de suas disposições: a infiltração de agentes.

Sob uma perspectiva jurídico-normativa, a infiltração de agentes é um instituto previsto nos artigos 10 a 14, da Seção III, do Capítulo II, denominado “Da investigação e dos meios de obtenção da prova”, da Lei n. 12.850/2013 (Brasil, 2013). Trata-se, quanto à natureza jurídica, de um meio especial de produção de provas, que pode ser utilizado excepcionalmente para a persecução criminal contra membros de organizações criminosas, interpretado restritivamente nos termos do art. 1º da mesma lei (Brasil, 2013).

Sem se aprofundar nas controvérsias em torno do histórico da lei e nas problemáticas inerentes ao conceito de organizações criminosas e tipos penais conflitantes no Brasil (Aguiar, 2017), a infiltração de agentes corresponde ao que culturalmente se conhecia como espião em tempos passados. Atualmente, esse meio de prova se refere à figura jurídica de um agente policial treinado que, sob uma cobertura apropriada (ou seja, com identidade e histórico de vida fictícios), age como se fosse um criminoso. Isso permite que ele se aproxime de uma organização criminosa para entender seu funcionamento, estrutura e identificar os agentes ativos envolvidos em atividades criminosas específicas (Nascimento; Ugalde, 2023).

Trata-se, em todo caso, de um instituto voltado para a obtenção de provas em cenários de extrema complexidade, onde os altos níveis de estratificação e invisibilidade das ações criminosas de certas organizações tornam praticamente impossível a produção de provas sem a infiltração de um agente público capacitado a compreender e descrever as engrenagens que sustentam e ocultam a ilicitude (Nascimento; Ugalde, 2023).

Esse é, naturalmente, um instituto amplamente discutido na literatura, que controverte, sobretudo, os níveis de influência que a infiltração poderia exercer sobre a ilicitude da conduta dos agentes criminosos e seus níveis de culpabilidade (Aguiar, 2017). Assim, o instituto requer uma aplicação que, além de excepcional, seja revestida de cuidados práticos e, evidentemente, da imprescindível autorização judicial.

Diante da desafiadora necessidade de aplicação material deste instituto, este trabalho teve como objetivo compreender os entendimentos presentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação prática do instituto da infiltração de agentes no direito brasileiro.

A relevância do presente trabalho, em primeiro lugar, decorre da proposta de descrever os recentes julgados do STJ sobre a infiltração de agentes, consolidando assim um breve compêndio sobre o tema, que pode servir como parâmetro e base de consulta para fins acadêmicos e para o exercício profissional de advogados, órgãos de segurança pública e do poder judiciário.

Em segundo lugar, o trabalho se apresenta como um esforço acadêmico para expor pontos controversos que, nos últimos anos, foram submetidos à jurisdição do STJ, revelando aspectos importantes sobre a aplicação prática da lei de organizações criminosas no que concerne à infiltração de agentes.

Ademais, como o meio de produção de provas em análise representa uma técnica especial, que, por sua potencial invasividade aos direitos fundamentais, deve preservar um uso proporcional e excepcional, tem-se que o trabalho, ao apresentar a interpretação do STJ a respeito de potenciais exceções e restrições quanto ao uso do instituto, representou um contributo à sociedade, no sentido de garantir o pleno respeito aos direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa, e, nesta esteira, ao devido processo legal.

Além desta introdução, o artigo é estruturado em uma seção teórica, seguida de uma seção metodológica, uma seção de resultados e discussões e, por fim, uma seção de considerações finais.

## 2 MÉTODOS E TÉCNICAS

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza descritiva (Lakatos; Marconi, 2016), pois buscou levantar dados documentais secundários, especificamente julgados que analisaram casos concretos nos quais a aplicação prática do instituto da infiltração de agentes foi problematizada e discutida em processos penais, avaliando sua legalidade e aplicabilidade.

Para tanto, foi utilizada uma abordagem quantitativa (baseada em técnicas estatísticas descritivas) e qualitativa (focada no conteúdo da jurisprudência analisada), consolidando-se como uma pesquisa documental (Lakatos; Marconi, 2016). A coleta dos julgados foi realizada através de buscas no repositório oficial de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da ferramenta de *pesquisa jurisprudencial*. A pesquisa ocorreu em 13 de abril de 2024, empregando os indexadores “agente infiltrado” e “infiltração de agente”.

Foram obtidos 55 resultados, que foram organizados em planilha e submetidos a uma análise preliminar. Desses, foram eliminados 25 julgados: 7 por serem repetidos (apareceram nas buscas de

ambos os indexadores, gerando duplicidade) e 18 que não tratavam especificamente da questão da infiltração de agentes, devido à confusão gerada pelos indexadores. Os 30 casos restantes foram classificados em uma tabela de dupla entrada, registrando o teor da ementa do julgado, o ano da publicação, a turma ou seção julgadora e a referência documental.

A partir dessa organização, realizou-se uma análise para isolar as normas jurídicas individualizadas em cada caso, permitindo a extração do entendimento do Colendo STJ sobre a aplicação prática do instituto. Os casos foram distribuídos entre duas equipes de pesquisadores para análise aprofundada, na qual foram verificados detalhes e posteriormente discutidos entre os subgrupos. Em seguida, os casos foram analisados em conjunto, identificando-se semelhanças e diferenças que, ao final, possibilitaram a elaboração do texto do trabalho, com exposição dos enunciados de cada julgado.

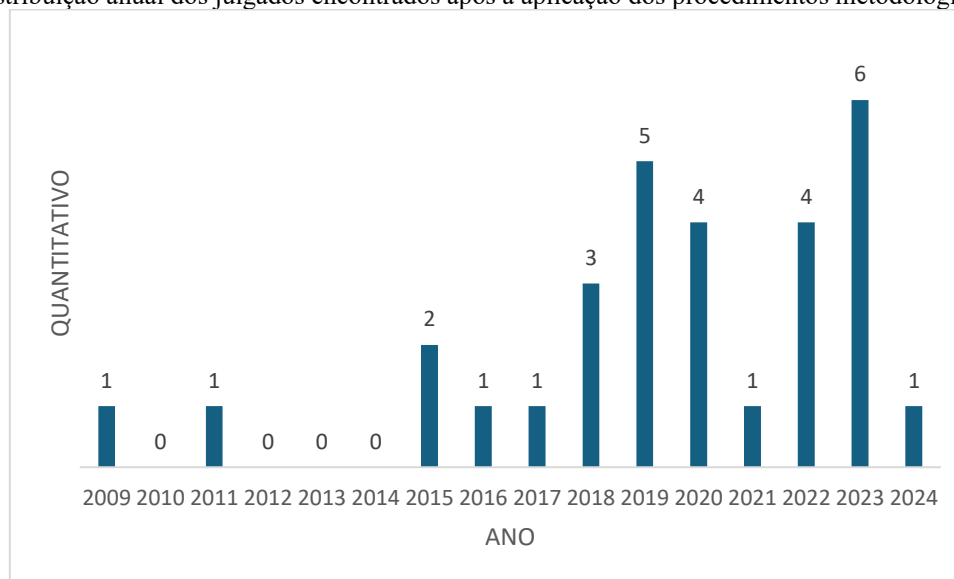
Essa metodologia permitiu uma breve análise jurimétrica sobre aspectos temporais e quantitativos dos julgados (Menezes; Lage, 2020), bem como o isolamento e a classificação de cada entendimento exposto. Os enunciados – unidades de análise que expressavam um entendimento sobre a aplicação do instituto em estudo (Bardin, 2011) – foram isolados, classificados e analisados conforme os tópicos da seção de resultados a seguir.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **3.1 ASPECTOS QUANTITATIVOS DOS JULGADOS**

Primeiramente, o gráfico a seguir apresenta a distribuição temporal dos julgados encontrados durante a pesquisa. Nota-se que o maior número de julgados sobre o tema foi proferido em 2023 (6 julgados), seguido de 2019 (5 julgados). Em sequência, com o mesmo número, destacam-se os anos de 2020 e 2022 (4 julgados cada). Até o momento da coleta dos dados (abril de 2024), apenas um julgamento referente ao tema foi registrado para o ano de 2024.

Gráfico 1 – Distribuição anual dos julgados encontrados após a aplicação dos procedimentos metodológicos descritos.



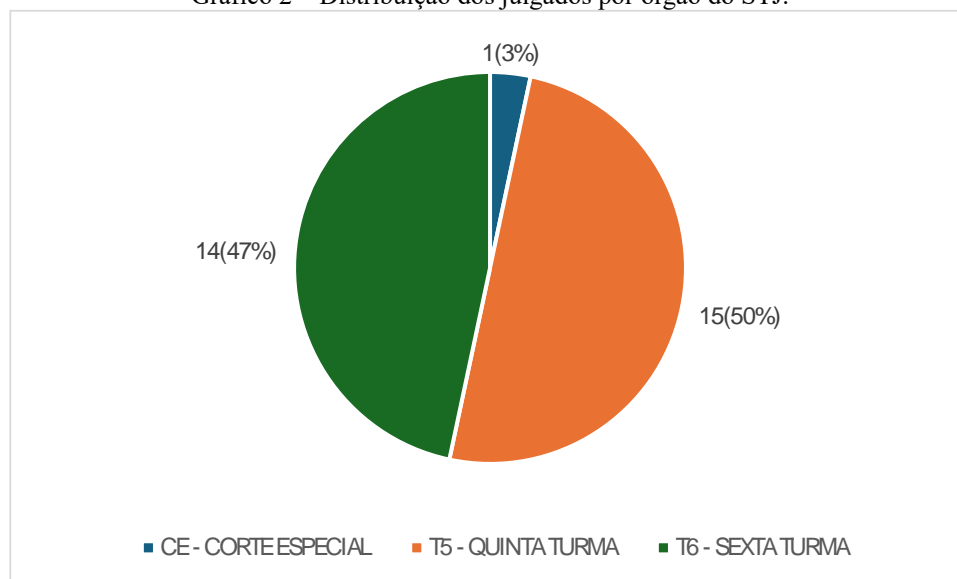
Fonte: Elaboração a partir dos dados da pesquisa.

A partir dos números, supõe-se uma tendência de aumento na média anual de julgados (atualmente, 1,87 casos ao ano), dado o combate mais qualificado às organizações criminosas nos últimos anos, bem como o aprimoramento do estudo e da aplicação prática do instituto pelos órgãos de segurança pública no país.

Além disso, uma hipótese explicativa para a ausência de julgados entre 2012 e 2014 decorre, provavelmente, das dificuldades e deficiências técnicas associadas às legislações anteriores voltadas ao combate às organizações criminosas no Brasil (Aguiar, 2017), que possivelmente impediram a aplicação regular do instituto de infiltração de agentes naquele período.

Quanto à distribuição dos julgados por órgão interno do STJ, o gráfico a seguir demonstra a concentração dos julgamentos na Quinta e na Sexta Turma do tribunal. A Quinta Turma apresentou 15 casos (50%) e a Sexta Turma, 14 casos sobre o tema (48%). Apenas um caso (3%) foi julgado pela Corte Especial, tratando de uma questão de caráter internacional (Brasil, 2015a), que será discutida adiante.

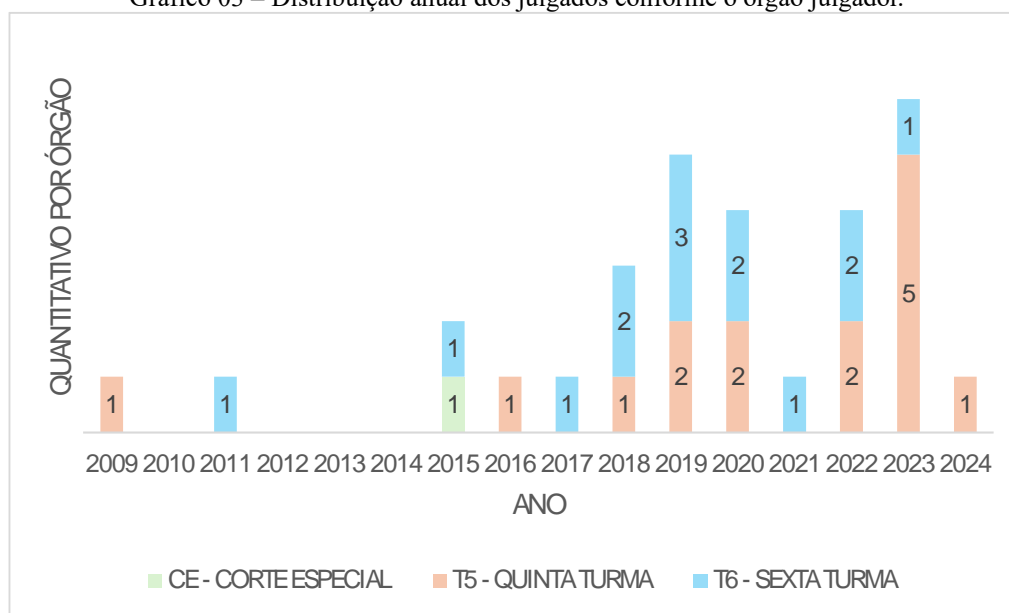
Gráfico 2 – Distribuição dos julgados por órgão do STJ.



Fonte: Elaboração a partir dos dados da pesquisa.

Embora haja um equilíbrio relativo, observa-se que os entendimentos mais recentes sobre o tema provêm de julgados da Quinta Turma, o que pode ser relevante para estudos que se concentrem nos últimos três anos, por exemplo.

Gráfico 03 – Distribuição anual dos julgados conforme o órgão julgador.



Fonte: Elaboração a partir dos dados da pesquisa.

Após a leitura, análise e categorização dos capítulos decisórios, conforme a metodologia adotada sobre os 30 casos, foram isolados 34 enunciados de conteúdo, que consolidaram entendimentos sobre o instituto. Estes enunciados foram organizados e expostos em subseções específicas, conforme seu conteúdo.



### 3.2 ENUNCIADOS A RESPEITO DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Em primeiro lugar, devido às especificidades delineadas pela atual Lei de Organizações Criminosas (Brasil, 2013) sobre o instituto, observa-se que o STJ buscou realizar uma diferenciação prática minuciosa entre a infiltração de agentes e outras espécies de medidas previstas na mesma lei ou em outras normativas, conforme exposto a seguir.

Verificou-se que quatro enunciados foram claros ao mencionar que a infiltração de agentes não corresponde nem se confunde com o instituto da delação premiada (Brasil, 2018c, 2019c, 2019e, 2020c). Um desses enunciados (Brasil, 2020c) reforçou essa distinção, mesmo nos casos em que o delator utiliza meios próprios para gravar diálogos e produzir provas com o objetivo de constituir elementos que possam ser usados em sua delação.

A delação premiada – prevista no art. 3º-A da Lei de Organizações Criminosas (Brasil, 2013) sob o termo *colaboração premiada* – é um acordo jurídico entre o acusado e o Ministério Público (ou autoridade policial competente), em que o acusado fornece informações e provas que possibilitam a persecução penal do Estado contra outros agentes da mesma organização. Esse acordo pode resultar em perdão judicial, redução de até dois terços da pena privativa de liberdade aplicável ou substituição da pena por restritiva de direitos (Art. 4º da Lei 12.850/13) (Brasil, 2013).

Nesse sentido, o agente que, por iniciativa própria, coleta provas contra sua própria organização criminosa com o objetivo de celebrar um acordo de colaboração premiada não se confunde com o agente infiltrado, uma vez que este último é um agente público estatal (policial) especialmente designado para a função, mediante ordem judicial específica.

Em uma esfera ainda mais distante, o agente particular (por exemplo, uma vítima) que realiza gravações ou coleta provas das ações de uma organização criminosa também não se confunde com o agente infiltrado. Tal distinção se dá pelas mesmas razões de voluntariedade de suas ações, anteriormente discutidas no contexto da colaboração premial (Brasil, 2023c).

Todavia, o enunciado do julgamento do AgRg no RHC n. 150.343/GO (Brasil, 2023c, n.p.) trouxe um importante fator de diferenciação entre os dois institutos: caso o Ministério Público (extensivo também aos órgãos de polícia judiciária) participe ativamente da produção de provas pelo delator/colaborador, fornecendo-lhe meios e instrumentos para gravação de diálogos ou coleta de provas, tal participação descaracteriza a condição inicial de voluntariedade e “[...] aproxima o agente particular de um agente colaborador ou de um agente infiltrado e, conseqüentemente, de suas restrições”. Assim, para assegurar o devido processo legal, é imprescindível a observância plena das normas específicas da colaboração premiada ou da infiltração de agentes, conforme o nível de

participação do agente e a forma de obtenção de provas em cada caso, em especial a existência de decisão autorizadora prévia.

Além disso, o STJ declarou que a simples menção ao termo *infiltração* em um inquérito, feita de maneira equivocada pela autoridade no relatório ou em documentos do procedimento, não configura a existência do instituto caso *não tenha ocorrido a infiltração concreta de um agente*, conforme a lei. Nesses casos, trata-se apenas da prática de atos de investigação ordinários (Brasil, 2018c).

O STJ concluiu de igual forma, inclusive, diante do conhecimento pela autoridade policial de que um criminoso estaria no incurso de uma atividade ilícita (no caso do precedente, na posse de drogas para o fim de tráfico), por intermédio de mensagens enviadas pelo mesmo a outro membro da organização (pressupondo-se, obviamente, respeito ao sigilo de comunicação). Não há infiltração de agentes diante da *voluntariedade de produção de prova por um acusado em desfavor de outro* (Brasil, 2019a).

Adicionalmente, o STJ esclareceu que a ação controlada, definida como o adiamento da “intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada [...]”, mantida sob constante observação e acompanhamento para que a intervenção ocorra em “[...] momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações” (Art. 8º da Lei de Organizações Criminosas) (Brasil, 2013, n.p.), não se confunde com a infiltração de agentes.

Enquanto a primeira depende de mera comunicação à autoridade, a segunda exige “circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial” (Art. 10 da Lei 12.850/2013) (Brasil, 2013, n.p.), o que confere a esta um nível de complexidade significativamente maior, ao passo que aquela requer apenas a oportunidade vislumbrada pela autoridade policial, seguida de comunicação à autoridade competente.

Para esclarecer ainda mais as diferenças, o STJ afirmou que a ação controlada não configura infiltração de agentes (2020c, 2023a), em consonância com o entendimento acima. Ademais, mesmo quando se utiliza a técnica de *estória-cobertura* (dissimulação da real identidade de um agente policial mediante a criação de um personagem fictício para coleta de informações) ao longo de uma ação controlada, não se caracteriza a infiltração, uma vez que o agente não interage diretamente com a organização nem com sua atividade, senão, apenas acompanha a ação ilícita para permitir a deflagração da intervenção policial no momento mais adequado e conveniente (Brasil, 2020c).

Inclusive, a colenda corte ressaltou que não se configura infiltração de agentes em situações em que um *agente de inteligência*, ao desempenhar funções de coleta de dados para gerar conhecimentos sensíveis destinados a assessorar uma autoridade superior, conforme a Lei 9.883/1999,

toma conhecimento de determinadas situações e, posteriormente, é convocado a prestar depoimento no processo.

É importante registrar, entretanto, que a atividade de inteligência em segurança pública não é voltada para a produção de provas para o processo penal, dada a diferença de competências e finalidades constitucionais dessa atividade em comparação com a função de polícia judiciária, salvo, naturalmente, nos casos de provas obtidas a partir de fontes abertas, por meio de Relatório Técnico Operacional (RTO) (Brasil, 2015), o qual, atualmente, é aceito inclusive no âmbito das polícias militares (Medeiros et al., 2022).

Como essa questão não foi objeto de análise aprofundada no precedente, até mesmo pela impossibilidade de reexame fático de matérias debatidas nas instâncias inferiores pelo STJ (questão que será retomada adiante), presume-se que o agente depôs com base em conhecimentos obtidos a partir de fontes abertas, sem violar o sigilo inerente à atividade de inteligência. Em todo caso, esse cuidado deve ser observado no processo penal, a fim de evitar que a atividade de inteligência seja indevidamente utilizada como mecanismo de invasão da vida privada e de produção de provas em contrariedade às determinações legais vigentes (Reis Netto et al., 2018).

### 3.3 ENUNCIADOS SOBRE OS LIMITES JURISDICIONAIS DA ANÁLISE SOBRE A VALIDADE DA PROVA PRODUZIDA PELA INFILTRAÇÃO DE AGENTES PERANTE O STJ

Por conseguinte, a análise dos julgados identificou entendimentos relevantes acerca dos limites jurisdicionais da competência do STJ na análise e aplicação do instituto em questão.

Inicialmente, verifica-se que sete enunciados dos julgados afirmam que a validade da infiltração de agentes constitui matéria probatória que deve ser levantada e discutida nas instâncias ordinárias, não cabendo ao STJ, em regra, o reexame ou enfrentamento jurisdicional do tema (Brasil, 2009, 2015c, 2020a, 2020b, 2020d, 2021, 2022c). Esse entendimento, inclusive, foi consolidado anteriormente à atual lei de organizações criminosas, como indicado pelas datas dos julgados. No entanto, um dos enunciados (Brasil, 2022c) fez uma ressalva importante: permite-se a reanálise pelo STJ caso a questão tenha sido objeto de omissão nos julgamentos das instâncias de origem.

Em termos gerais, verifica-se que a matéria em questão não diverge do entendimento já pacificado pela Súmula n. 7 do STJ, que estabelece que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Brasil, 1990, n.p.).

Adicionalmente, o tribunal delineou uma interpretação relevante quanto ao momento de apreciação deste tipo de prova nas instâncias de origem, entendendo que o tema constitui uma preliminar de mérito e não uma questão prejudicial ao recebimento da denúncia apresentada pelo

Ministério Público (2019d). Dessa forma, eventual nulidade do instituto, mesmo que arguida na resposta à acusação, não impede o recebimento da peça acusatória, devendo a discussão sobre a validade do uso deste meio de prova ocorrer em momento posterior, no mérito.

Além disso, a Corte Especial do STJ consolidou entendimento importante para relações internacionais e o combate a organizações criminosas: a informação sobre crime transmitida à autoridade brasileira por uma autoridade estrangeira, por meio de cooperação internacional e obtida mediante infiltração de agentes considerada válida segundo a legislação estrangeira, a qual no Brasil originou novo inquérito e ação penal, não obriga o STJ a avaliar a validade da decisão estrangeira relativa à infiltração, o que constituiria uma inadequada homologação oblíqua (2015b).

Nesse sentido, o voto proferido foi enfático ao afirmar que “o importante frisar é que [...]” o país de origem “[...] considera tal produção de prova em termos diferentes do nosso. O envio ao Brasil de prova assim obtida não seria ilícita (SIC), porque obtida de maneira conforme à legislação local”, razão pela qual a corte declarou que não caberia “[...] ao Superior Tribunal de Justiça decidir pela validade da prova naquele país, assim como a decisão lá tomada não é vinculante para o Brasil” (Brasil, 2015b, p. 12).

Em resumo, ainda que a prova seja obtida com base em permissivos distintos daqueles previstos pela legislação brasileira, uma informação recebida que permita a abertura de inquérito policial no Brasil, via acordo de cooperação internacional, não obriga o STJ a realizar análise prévia de sua validade, considerando que a prova foi considerada legal pelo judiciário estrangeiro. Isso ocorre porque se trata de uma informação sobre crime que pode, ou não, desencadear investigações, indiciamentos e, eventualmente, processo penal no Brasil, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Cabe ao tribunal, contudo, examinar a plena regularidade do inquérito que se desenvolver a partir da informação inicial, conforme as disposições da legislação nacional. Reitera-se que, no âmbito da ação penal, a questão estará sujeita ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

#### 3.4 ENUNCIADOS A RESPEITO DA VALIDADE E POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Em primeiro lugar, tem-se que 4 enunciados presentes nos precedentes foram assentes em afirmar que, respeitada a estrita obediência aos requisitos legais (Brasil, 2013), não há que se questionar a validade da utilização do instituto do agente infiltrado para fins de produção de provas para amparo à persecução penal (Brasil, 2011, 2019b, 2022a, 2023c), o que, demonstra um entendimento anterior à atual lei de organizações criminosas, inclusive – diante do ano dos julgados).

Contudo, o STJ deixou claro outros requisitos devem ser observados ao longo da execução da técnica de produção probatória, para que a validade possa ser mantida, após o nascedouro, conforme exposto a seguir.

Em primeiro lugar, o STJ declarou a existência de *duas fases inerentes à infiltração*, cuja diferença é determinante à exigência, ou não, da determinação judicial autorizadora da medida: a) uma primeira, “[...] circunscrita às atividades que têm por objetivo delimitar a investigação, sendo desnecessária a obtenção de autorização judicial nesse estágio, uma vez que não implica a imersão do agente na estrutura da organização criminosa [...]”; e, b) uma segunda, na qual “[...] presume-se que a investigação já se concentra em sujeitos específicos, exigindo do agente o desenvolvimento e construção de uma relação mais próxima [...]” (Brasil, 2023d, n.p.).

Como se observa, a autorização judicial só é exigida a partir da efetiva infiltração do agente. De outro lado, a criação de uma estória cobertura, como já analisado no tópico anterior em relação à ação controlada (Brasil, 2020c), não gera a nulidade do instituto, uma vez que ainda se vale de provas, em tese, abertas e levantáveis por outros meios menos invasivos, e, nesta esteira, que não dependem do controle judicial e sigilo inerentes.

Contudo, quando houver a efetiva aproximação do agentes e atuação no sentido de se aproximar e levantar a identidade de pessoas em situação criminosa, *modi operandi* de suas ações, elementos inerentes à hierarquia e especialização, limites das condutas etc., certamente, se exigira a prolação de prévia decisão judicial.

Inclusive, o STJ também declarou, noutro enunciado, que é lícita a aproximação do agente infiltrado de membros da organização criminosa, no sentido de ganhar sua confiança, ainda sem autorização judicial, e, somente após esta, integrar-se às atividades do grupo para obter conhecimentos mais profundos aptos à geração de provas sobre a materialidade e autoria de condutas criminosas (2023e). Nesse sentido, afirmou o enunciado que “[...] não obteria êxito o agente a ser infiltrado em seu desiderato se não tentasse se aproximar da organização criminosa, a fim de conquistar a confiança dos seus integrantes” e, somente após esta primeira fase, se iniciaria a segunda, que caracterizaria “[...] a infiltração propriamente dita, já desencadeada com a devida autorização judicial” (2023e, n.p.).

Em todo caso, o tribunal deixou claro que há uma substancial diferença entre a *aproximação* para levantamento de provas e a *influência direta* por parte do agente infiltrado. A conduta criminosa depende da vontade livre e desimpedida do agente do crime, podendo ser excluída a sua culpabilidade ou grau de reprovabilidade de sua conduta se, eventualmente, esta foi influenciada pelo agente infiltrado, conforme o caso.

Embora isso seja uma decorrência relativamente lógica do art. 13, da Lei 12850/2013 (Brasil, 2013, n. p.) que assevera que “[...] o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”, o que, em larga medida, também significa numa impertinente indução de terceiros à tomada de condutas criminosas que *naturalmente não tomariam*, o STJ tomou por bem declarar, mesmo que de maneira indireta, que seria ilícito aos agentes infiltrados provocarem e induzirem a prática criminosa (2020b).

### 3.5 ENUNCIADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DO AGENTE INFILTRADO ANTE A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA

Primeiramente, dois enunciados – extraídos de diferentes trechos de um mesmo acórdão (2023a, n. p.) – destacaram a excepcionalidade da produção de provas pela técnica em estudo, afirmando que “[...] a ação controlada e a infiltração, que se configuram como técnica especial de investigação voltada ao combate da criminalidade moderna [...], de modo que somente devem ser admitidas “[...] quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis, desde que comprovada sua necessidade [...]”.

É essencial que as condições materiais de cada caso sejam devidamente consideradas, de modo que estejam “[...] conjugados critérios de proporcionalidade (utilidade, necessidade), reste observada a subsidiariedade, não podendo a prova ser produzida por outros meios disponíveis” (2023, n.p.).

Em qualquer caso, a utilização do instituto deve ocorrer diante da dificuldade ou impossibilidade de produção de outros meios de prova, tornando-o o meio mais adequado para viabilizar a persecutio criminis estatal, sem que “que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia e o exercício do jus accusationis pelo Ministério Público, ainda na fase pré-processual [...]”, salvo “[...] se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal” (Brasil, 2022b).

Observando ainda o critério de excepcionalidade, o tribunal expressou o entendimento de que a busca e apreensão, por ser medida constritiva grave e de possíveis consequências irreversíveis, pode ser empregada caso existam “[...] justificativas plausíveis para a excepcional utilização da busca e apreensão, consistentes, entre outras, na impossibilidade de infiltração de agentes” (Brasil, 2016).

Em qualquer caso, considerando a invasividade de ambas as medidas, os precedentes podem ser interpretados no sentido de que as características do caso concreto devem orientar a escolha discricionária da autoridade policial (ou do Ministério Público) quanto à adoção de uma ou outra medida, desde que estejam justificadas e comprovadas a proporcionalidade de cada uma ou até mesmo de ambas.



Adicionalmente, o STJ estabeleceu um precedente relevante sobre a infiltração digital de agentes. Reafirmando a legalidade e admissibilidade da alteração introduzida pelo pacote anticrime – Lei n. 13.964/2013 (Brasil, 2019) – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 12.850/2013, o tribunal manifestou o entendimento de que é possível “[...] no ordenamento jurídico pátrio [...]” a utilização de “[...] agentes infiltrados no plano cibernético, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial” (Brasil, 2023a, n. p.).

Acrescentou, inclusive, que essa infiltração pode ocorrer “[...] via espelhamento de software [...]” de mensagens, “[...] outorgando funcionalidade à persecução virtual, de inestimável valia no mundo atual” (Brasil, 2023a).

Esse avanço garante o uso vantajoso da tecnologia no combate ao crime organizado e, sem dúvida, torna a infiltração de agentes policiais mais segura e menos onerosa, reduzindo substancialmente os riscos a que esses agentes estão expostos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve como objetivo compreender os entendimentos expressos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação prática do instituto da infiltração de agentes no direito brasileiro. Ademais, foram apresentadas informações jurimétricas que permitiram a análise de aspectos temporais das decisões e o levantamento de hipóteses sobre a aplicação da lei de organizações criminosas e a atuação das turmas e seções do tribunal.

Observou-se também que a corte consolidou entendimentos jurisprudenciais relevantes sobre: a) a aplicação prática do instituto da infiltração de agentes; b) os limites jurisdicionais para análise da validade da prova produzida por infiltração de agentes; c) a validade e as possibilidades de uso do instituto da infiltração de agentes; e d) a utilização do agente infiltrado diante da possibilidade de produção de outros meios de prova.

Assim, o trabalho consubstanciou um breve compêndio da jurisprudência recente a respeito do instituto da infiltração de agentes, que, certamente, representa uma contribuição aos estudos sobre o tema, além de consolidar informações relevantes para sua utilização prática por órgãos de segurança pública e do sistema judiciário.

Ademais, afirma-se que o presente estudo pode ser expandido para discussões que sejam abarcadas pelas cortes estaduais, às quais, nos termos analisados, cabe realizar uma análise aprofundada das matérias de prova que envolvem o instituto em questão. Certamente, essa ampliação pode proporcionar um cenário ainda mais abrangente sobre as controvérsias que cercam a matéria, bem como sobre os possíveis novos entendimentos que serão enfrentados pelo STJ nos próximos anos.

Em todo caso, é imprescindível reiterar a necessidade de um maior debate e da construção de entendimentos e normas que viabilizem, cada vez mais, a aplicação prática do instituto da infiltração de agentes como meio especial de prova aplicável ao combate às organizações criminosas. Afinal, enquanto o direito ainda mantém um passo contido em relação a diversos avanços sociais, conforme a literatura mencionada, as organizações criminosas deste início do século XXI não se mostram nada conservadoras em sua busca por inovações.

Cabe ao direito, portanto, também inovar, sempre resguardando a fiel e cuidadosa observância aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

### **AGRADECIMENTOS**

Ao fim, cabe registrar os devidos agradecimentos pelas contribuições intelectuais ao desenvolvimento deste artigo aos seguintes grupos de pesquisa: a) Érgane – Pesquisadores da Amazônia; b) Laboratório de Pesquisa em Geografia da Violência e do Crime (LAB-GEOVCRIM/UEPA); c) Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Violência na Amazônia (NEPEVA/UEPA); e d) Grupo de Pesquisas Judiciárias, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (GPJ/TJPA).



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Walter de Lacerda. A utilização do agente infiltrado de polícia no combate ao crime organizado. Olhar Criminológico - Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia (OC), v.1, n.1, p. 14-32. 2017.

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Ministério Da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Doutrina Nacional de Inteligência em Segurança Pública – DNISP. Brasília: MJ, 2015a.

\_\_\_\_\_. LEI n. 9.883, de 7 de dezembro de 1999. 1999.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.257.125/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018. 2018a.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.309.888/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023. 2023a.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 446.355/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 25/3/2019. 2019a.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 752.335/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022. 2022a.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Inq n. 709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 2/9/2015, DJe de 21/9/2015. 2015b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.840.436/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020. 2020a.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.875.005/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020. 2020b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 148.952/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 150.343/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 30/8/2023. 2023b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 152.511/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022. 2022b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 173.488/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023. 2023c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 182.003/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023. 2023d.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 183.324/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023. 2023e.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.294.876/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.039.417/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019. 2019b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no RHC n. 160.850/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022. 2022c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 190.426/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 4/4/2011. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 512.290/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020. 2020c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 92.724/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 1/6/2009. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 101.050/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 29/8/2019. 2019c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 101.255/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020. 2020d.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 107.334/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 22/4/2019. 2019d.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 160.850/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. 2022d.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 31.807/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 15/8/2018. 2018b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 47.188/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 30/3/2015. 2015c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 57.023/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 16/8/2017. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 66.931/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 28/9/2016. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 84.366/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018. 2018c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 96.540/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 29/8/2019. 2019e.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 07, do Superior Tribunal de Justiça. 1990

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MEDEIROS, Glauco Pereira de; CHAGAS, Clay Anderson Nunes; CARVALHO JUNIOR, José Gracildo de; SANTOS, Jorge Fabricio dos. Relatório Técnico OPERACIONAL – RTO como instrumento para a preservação da ordem pública na Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC: uma nova prática de gestão da informação para as polícias militares. Anais do IX Encontro Brasileiro de Administração Pública. São Paulo: SBAP, 2022.

MENEZES, Adriana Aparecida; LAGE, Ricardo Kalil. Jurimetria: a ciência de dados aplicada ao sistema de precedentes do código de processo civil. Revista Jurídica FACESF, v.2, n.1, p. 18-27. 2020

NASCIMENTO, Thaís Oliveira Nascimento; UGALDE, Júlio César Rodrigues. Agente infiltrado e a dupla face do princípio da proporcionalidade. *DêCiência em Foco*, v. 4, n. 1, p. 187–203. 2023.

REIS NETTO, R. M. Ouro de tolo: a Região Metropolitana de Belém-PA em face das dinâmicas territoriais do tráfico internacional de cocaína (tese de doutorado). Belém: PPGEO/UFPA, 2023.

REIS NETTO, Roberto Magno; MIRANDA, Wando Dias; GOMES, Herick Wendell Antônio José; CHAGAS, Clay Anderson Nunes. A legalidade do ato praticado na atividade de inteligência: perspectivas de validade perante o ordenamento jurídico atual. In: MIRANDA, Wando Dias *et al* (orgs). Atividade de inteligência e segurança pública: O Brasil e as trincheiras do século XXI. Ananindeua/PA: Edições dos Autores, 2018.

RODRIGUES, Bruno Saravalli. Investigações resultantes em processos por integrar organização criminosa na justiça do Pará no período de 2020 a 2022 (dissertação). Belém: PPGSP/UFPA, 2024.

SANTOS, Vicente Leite Barbosa Araújo dos Santos. Meios de obtenção e análise de provas: o uso de novas ferramentas de investigação no combate à corrupção pela Polícia Civil do Estado do Pará. (dissertação). Belém: PPGSP/UFPA, 2024.